



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado / 1749-034 Lisboa
Telefone: + 351 21 842 35 02 / Fax: + 351 21 841 06 12
AFS LPPTYAYI / E-mail: ais@anac.pt

CIA N.º: 12/2017

DATA: 13 de dezembro 2017

ASSUNTO: Obrigatoriedade de apresentação de documentos perante os diretores de aeródromo

1. INTRODUÇÃO

Na sequência de denúncias enviadas à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) teve esta Autoridade conhecimento que, em algumas infraestruturas, existiu recusa de apresentação de documentos, designadamente por parte de pilotos comandantes, no que respeita à respetiva licença e certificado médico, bem como dos documentos de bordo da aeronave (certificado de matrícula, certificado de navegabilidade, certificado de ruído, licença de estação radioelétrica e certificado de voo no caso de aeronaves ultraleves) perante os Diretores de Aeródromo.

Assim, impõe-se que esta Autoridade esclareça qual o regime jurídico aplicável, bem quais os procedimentos que podem ser adotados pelos Diretores de Aeródromo perante uma recusa que se afigura ilegítima.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica, adiante designada CIA, tem por objetivo dar a conhecer o regime jurídico aplicável, bem como quais os procedimentos a seguir na eventualidade de existir uma recusa em apresentar a licença e certificado médico, bem como os documentos de bordo da

aeronave, perante os Diretores de Aeródromo, ou quem os substitui, quando no exercício das suas funções.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta CIA é aplicável a todos os diretores de aeródromo responsáveis por infraestruturas certificadas pela ANAC.

4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

5 REGIME JURÍDICO / PROCEDIMENTO

O Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio, fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais e estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas, procedendo, ainda à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário (cfr. Artigo 1.º).

Determina o n.º 1 do artigo 25.º do ora mencionado diploma que todos os aeródromos devem ter um Diretor que superintenda o respetivo funcionamento e assegure o cumprimento das leis e regulamentos em vigor, bem como dos procedimentos estabelecidos no manual do aeródromo.

Um Diretor de Aeródromo é responsável perante a ANAC quanto à supervisão do cumprimento das normas, regulamentos e instruções da ANAC em matérias respeitantes a segurança operacional, segurança e facilitação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 25.º do citado diploma.

Neste sentido, esta é uma responsabilidade funcional do Diretor perante a ANAC, devendo ser entendido que o Diretor, para além dos seus poderes próprios de fiscalização, quando supervisiona o cumprimento da lei, em nome da segurança, está a agir em nome da ANAC, no desenvolvimento de uma das suas principais atribuições.

Estabelece o n.º 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o Diretor deve fiscalizar todas as atividades operacionais, tendo nomeadamente o direito a solicitar a apresentação dos documentos de bordo de qualquer aeronave e os da respetiva tripulação.

O Diretor de aeródromo é, assim, enquadrado, nos termos da legislação em vigor, como representante do Estado exercendo funções próprias e exclusivas

em seu nome, atendendo ao tipo de atos que pratica e/ou pode praticar e conseqüente efeito, sendo, nesta medida considerado como a autoridade máxima nessa infraestrutura.

O Diretor de Aeródromo é também, desta forma, o responsável técnico pela segurança do aeródromo, colaborando na realização do interesse público estatal da segurança da aviação atentas as funções que lhe estão cometidas como seja a fiscalização de todas as atividades operacionais, podendo solicitar a documentação técnica dos elementos da tripulação, designadamente a respetiva licença, sendo assim um dos agentes com atuação direta e imediata na garantia da segurança da aviação civil.

Todas as prerrogativas que antecedem se aplicam, naturalmente a quem substitui o Diretor de Aeródromo, tal como consta do Manual de Aeródromo aprovado pela ANAC, bem como a quem tem competências delegadas pelo mesmo nos termos do n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio.

Face ao que antecede, qualquer pedido de apresentação de licença ou certificado médico, bem como os documentos de bordo de uma aeronave (certificado de matrícula, certificado de navegabilidade, certificado de ruído, licença de estação radioelétrica e certificado de voo no caso de aeronaves ultraleves) a um piloto comandante, ou a qualquer outro membro da tripulação, efetuado por um Diretor de Aeródromo, ou a quem o substitui, encontra-se perfeitamente enquadrado nos poderes que este detém enquanto responsável pelo funcionamento da infraestrutura e garante do cumprimento das leis e regulamentos em vigor, designadamente no que respeita a matéria de natureza operacional.

Veja-se que é, designadamente, através da apresentação de licença que se atesta se aquela pessoa que se prepara para operar ou que acabou de operar uma determinada aeronave, numa determinada infraestrutura tem prerrogativas para o fazer, sendo tal título o documento comprovativo e que o habilita a tanto, devendo, a todo o tempo se encontrar munido do mesmo, sob pena de prática de contraordenação.

Um Diretor de Aeródromo e bem assim que o substitui, é, assim, nos termos da lei, responsável perante a ANAC quanto à supervisão do cumprimento das normas, regulamentos e instruções da ANAC em matérias respeitantes a segurança operacional, segurança e facilitação.

Aliás, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, que estabelece o regime jurídico aplicável às contraordenações aeronáuticas civis, os Diretores de Aeródromos e responsáveis pelas entidades que tenham a seu cargo a gestão e o controlo das infraestruturas aeroportuárias nas respetivas áreas de competência, são considerados agentes de fiscalização das normas relativas à aviação civil.

Face ao que antecede uma recusa, por parte do piloto comandante ou de qualquer membro da tripulação, em apresentar a respetiva licença e certificado médico, bem como os documentos da aeronave, quando o Diretor de Aeródromo ou quem, legitimamente, lhe solicitou tal documentação, consubstancia indícios da prática de crime de desobediência, p.p. no artigo 348.º do Código Penal.

Determina tal disposição que: *“Quem falta à obediência devida a ordem ou a mandato legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:*

- a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples;*
ou
- b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.”*

A expressão “funcionário”, nos termos do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal, abrange: *“a) O funcionário civil; b) O agente administrativo; e c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função*

pública administrativa ou jurisprudencial, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.”

Quer o Diretor de Aeródromo, quer quem o substitui, preencham o conceito de funcionário, porém, e na ausência de disposição legal que comine a falta de obediência (por parte de quem se recuse a apresentar a documentação solicitada), em crime de desobediência simples, é imperioso que aqueles, quando no exercício das suas funções, **comuniquem a quem recusa apresentar a documentação que tal recusa configura crime de desobediência.**

Para além de tal advertência, deve o Diretor de Aeródromo, ou quem o substitui, chamar os serviços e forças de segurança mais próximos para que se proceda à identificação do(s) indivíduo(s) e seja elaborada a respetiva Participação, devendo o(s) mesmo(s) retirar-se, de imediato, a infraestrutura.

O sucedido deve ser reportado à ANAC pelo Diretor de Aeródromo ou quem o substitui, o mais breve possível, para que esta Autoridade possa tomar as devidas medidas.

O Presidente do Conselho de Administração



Luís Miguel Ribeiro